



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214336 - DF (2025/0180852-6)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

RECORRENTE : BRUNO DE AGUIAR FRANCA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS - DF072605
ESTELA RAISSA MEDEIROS NUNES DA SILVA - RN009906

RECORRIDO : NAYA DAMASCENO CUNHA

ADVOGADOS : GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
ANGELO LONGO FERRARO - SP261268
STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
EDUARDA ALVES VIEIRA - DF060831

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. COPROPRIEDADE E COMPOSSE. AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. CUSTÓDIA E CONVIVÊNCIA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA POR ANALOGIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal local que, em recurso de apelação, reconhecendo esbulho, julgou procedente a reintegração de posse de animal de estimação e afastou a fixação da convivência compartilhada.

2. Ex-companheiros que mantiveram relação afetiva por anos e, durante o período, estabeleceram comosse e custódia alternada de cadela, com divisão de cuidados e despesas, inclusive após a dissolução da união estável.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se, após a dissolução de união estável, é possível estabelecer regime de convivência ou compartilhamento de animal de estimação entre os ex-conviventes, com aplicação analógica do art. 1.583 do Código Civil, que dispõe sobre a guarda dos filhos.

III. Razões de decidir

4. Animais de estimação, embora considerados seres sencientes que demandam proteção diferenciada, integram a categoria jurídica dos bens semoventes (art. 82 do Código Civil), sendo objetos de direito, o que afasta a transposição de categorias próprias do Direito de Família relativas à guarda de filhos.

5. Hipótese em que se mostrou comprovada a composse e a assistência material e afetiva prestada por ambos os ex-companheiros ao animal de estimação por longo período, impondo-se reconhecer a copropriedade e a posse conjunta, com o compartilhamento do tempo sob a custódia do animal e das despesas necessárias ao seu bem-estar e saúde.

6. Sendo aplicável, à união estável, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725 do Código Civil), é desnecessário perquirir sobre aquisição exclusiva do animal de estimação quando evidenciada a comunhão de esforços e a mancomunhão sobre o bem semovente infungível.

7. A guarda compartilhada do art. 1.583 do Código Civil não se aplica por analogia aos animais de estimação, devendo-se extrair o adequado fundamento à custódia compartilhada do Direito das Coisas, mediante reconhecimento da copropriedade/composse e fixação de regras de convivência e repartição de despesas.

8. Devem ser preservadas as regras fixadas pelo Juízo sentenciante quanto à alternância de convivência e à repartição de despesas com o animal doméstico, com o emprego das terminologias do Direito das Coisas – uso, gozo, fruição e reivindicação –, afastando-se a compreensão do Tribunal de origem sobre a tutela da melhor posse, por desconsiderar o vínculo afetivo havido com os tutores e o bem-estar do *pet*.

9. A solução apresentada coaduna-se com a sistemática estabelecida pela novel Lei n. 15.392, de 16 de abril de 2026, que dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável, sem embargo do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da irretroatividade de lei superveniente que modifique o regime de bens para atingir titularidade adquirida sob ordenamento anterior. Precedentes.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido, apenas para o fim de reconhecer a existência de copropriedade/composse sobre o animal de estimação, restaurando-se a parte dispositiva da sentença que estabeleceu o regime de convivência e o compartilhamento das despesas indispensáveis à manutenção da saúde e do bem-estar do *pet* e confirmando-se o provimento liminar anteriormente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2025/0180852-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.214.336 / DF

Números Origem: 07155874620238070001 7155874620238070001

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRUNO DE AGUIAR FRANCA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS - DF072605
ADVOGADA	: ESTELA RAISSA MEDEIROS NUNES DA SILVA - RN009906
RECORRIDO	: NAYA DAMASCENO CUNHA
ADVOGADO	: ANGELO LONGO FERRARO - SP261268
ADVOGADOS	: LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
	GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
ADVOGADOS	: STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
	EDUARDA ALVES VIEIRA - DF060831

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

C5426555474764182@ 2025/0180852-6 - REsp 2214336

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2025/0180852-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.214.336 / DF

Números Origem: 07155874620238070001 7155874620238070001

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRUNO DE AGUIAR FRANCA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS - DF072605
ADVOGADA	: ESTELA RAISSA MEDEIROS NUNES DA SILVA - RN009906
RECORRIDO	: NAYA DAMASCENO CUNHA
ADVOGADO	: ANGELO LONGO FERRARO - SP261268
ADVOGADOS	: LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
	GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
ADVOGADA	: STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
ADVOGADA	: EDUARDA ALVES VIEIRA - DF060831

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214336 - DF (2025/0180852-6)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
RECORRENTE : BRUNO DE AGUIAR FRANCA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS - DF072605
ESTELA RAISSA MEDEIROS NUNES DA SILVA - RN009906
RECORRIDO : NAYA DAMASCENO CUNHA
ADVOGADOS : GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
ANGELO LONGO FERRARO - SP261268
STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
EDUARDA ALVES VIEIRA - DF060831

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. COPROPRIEDADE E COMPOSSE. AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. CUSTÓDIA E CONVIVÊNCIA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA POR ANALOGIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal local que, em recurso de apelação, reconhecendo esbulho, julgou procedente a reintegração de posse de animal de estimação e afastou a fixação da convivência compartilhada.

2. Ex-companheiros que mantiveram relação afetiva por anos e, durante o período, estabeleceram comosse e custódia alternada de cadela, com divisão de cuidados e despesas, inclusive após a dissolução da união estável.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se, após a dissolução de união estável, é possível estabelecer regime de convivência ou compartilhamento de animal de estimação entre os ex-conviventes, com aplicação analógica do art. 1.583 do Código Civil, que dispõe sobre a guarda dos filhos.

III. Razões de decidir

4. Animais de estimação, embora considerados seres sencientes que demandam proteção diferenciada, integram a

categoria jurídica dos bens semoventes (art. 82 do Código Civil), sendo objetos de direito, o que afasta a transposição de categorias próprias do Direito de Família relativas à guarda de filhos.

5. Hipótese em que se mostrou comprovada a composse e a assistência material e afetiva prestada por ambos os ex-companheiros ao animal de estimação por longo período, impondo-se reconhecer a copropriedade e a posse conjunta, com o compartilhamento do tempo sob a custódia do animal e das despesas necessárias ao seu bem-estar e saúde.

6. Sendo aplicável, à união estável, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725 do Código Civil), é desnecessário perquirir sobre aquisição exclusiva do animal de estimação quando evidenciada a comunhão de esforços e a mancomunhão sobre o bem semovente infungível.

7. A guarda compartilhada do art. 1.583 do Código Civil não se aplica por analogia aos animais de estimação, devendo-se extrair o adequado fundamento à custódia compartilhada do Direito das Coisas, mediante reconhecimento da copropriedade/composse e fixação de regras de convivência e repartição de despesas.

8. Devem ser preservadas as regras fixadas pelo Juízo sentenciante quanto à alternância de convivência e à repartição de despesas com o animal doméstico, com o emprego das terminologias do Direito das Coisas – uso, gozo, fruição e reivindicação –, afastando-se a compreensão do Tribunal de origem sobre a tutela da melhor posse, por desconsiderar o vínculo afetivo havido com os tutores e o bem-estar do *pet*.

9. A solução apresentada coaduna-se com a sistemática estabelecida pela novel Lei n. 15.392, de 16 de abril de 2026, que dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável, sem embargo do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da irretroatividade de lei superveniente que modifique o regime de bens para atingir titularidade adquirida sob ordenamento anterior. Precedentes.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido, apenas para o fim de reconhecer a existência de copropriedade/composse sobre o animal de estimação, restaurando-se a parte dispositiva da sentença que estabeleceu o regime de convivência e o compartilhamento das despesas indispensáveis à manutenção da saúde e do bem-estar do *pet* e confirmando-se o provimento liminar anteriormente concedido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de recurso especial interposto por BRUNO DE AGUIAR FRANÇA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 1113-1114, e-STJ):

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. REINTEGRAÇÃO. POSSE. ANIMAL. ESTIMAÇÃO. COISA. BEM. SER. SENCIENTE. CATEGORIA JURÍDICA. MELHOR. POSSE. DANO MORAL.

1. A aplicação de categorias jurídicas próprias do Direito de Família aos animais de estimação é inadequada, mais especificamente aquelas relativas à guarda compartilhada.
2. O reconhecimento de que os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial, não retira a incidência das regras relativas à categoria jurídica de semoventes a que pertencem até que sobrevenha lei especial. A classificação como bens visa oferecer aos seus proprietários ou possuidores a proteção adequada do Código Civil.
3. O autor da ação de reintegração de posse necessita comprovar: 1) a sua posse; 2) o esbulho praticado pelo réu; 3) a data do esbulho; e 4) a perda da posse.
4. A detenção não ostenta a proteção jurídica destinada à posse. O detentor não tem a prerrogativa de ser mantido no poder de fato sobre a coisa ou de ser restituído.
5. Os critérios de justo título e antiguidade permanecem válidos para definição da noção de *melhor posse*.
6. A mera cobrança de dívida e as divergências a respeito da propriedade e posse do animal de estimação dentro dos padrões normais de urbanidade não configuram automaticamente violação a direito da personalidade.
7. Apelação parcialmente provida.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial (fls. 1194-1231, e-STJ), aponta o insurgente, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos dispositivos dos artigos 4º da LINDB e 1.583 e seguintes do Código Civil.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de aplicação analógica das regras de guarda compartilhada do Direito de Família aos animais de estimação, consideradas a natureza senciente desses seres vivos e a necessidade de tutela do seu bem-estar. Defende a existência de divergência jurisprudencial do acórdão recorrido em relação a precedentes firmados no âmbito desta Corte Superior, reconhecendo a possibilidade de fixação de guarda compartilhada ou regime de convivência envolvendo animais de estimação. Subsidiariamente, postula o reconhecimento do estado de composses ou condomínio sobre o bem, a possibilitar o exercício da posse por ambos os tutores de modo alternado, em períodos predefinidos, em regime de "fruição compartilhada e periódica" do *pet*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1246-1277, e-STJ.

Após admissão do recurso especial pela Corte de origem (fls. 1282-1285, e-STJ), ascenderam os autos a este Tribunal Superior.

Às fls. 1317-1320, e-STJ, deferiu-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, a fim de suspender os efeitos do acórdão recorrido,

restabelecendo, provisoriamente, o regime de convivência anteriormente fixado pelo juízo singular.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

1. Delimitação da controvérsia

A controvérsia apresentada no presente recurso especial cinge-se a definir se é possível estabelecer regime de convivência ou compartilhamento de animal de estimação, após o fim da união estável de seus tutores, com aplicação analógica do art. 1.583 do Código Civil, que dispõe sobre a guarda dos filhos.

1.1. Da inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ

Inicialmente, não se afigura necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, pois as premissas relativas à propriedade do animal, ao momento de sua aquisição, ao vínculo afetivo mantido pelos ex-consortes com o *pet* e ao convívio com ele, inclusive após a separação, encontram-se amplamente delineadas na sentença e no acórdão. Por essa razão, não incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica.

Ressalta-se, por oportuno, que a reavaliação da prova consiste em **atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias**, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o e. Ministro Felix Fischer: "A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento" (REsp n. 683.702/RS, Quinta Turma, julgado em 1/3/2005, DJ de 2/5/2005, p. 400), situação que não se amolda à hipótese dos autos.

1.2. Do caso concreto em exame

Na origem, NAYA DAMASCENO CUNHA ajuizou ação de reintegração de posse com pedido cumulado de indenização por danos morais em face de BRUNO DE AGUIAR FRANÇA, ao argumento de que conviveram afetivamente por oito anos, tendo a genitora da autora adquirido, em outubro de 2015, uma cadela filhote, fêmea, da raça Golden Retriever, que passaram a denominar *Nala*.

Sustenta, na petição inicial, que a propriedade do animal sempre pertenceu à autora e à sua família, desde a origem, tendo o réu apenas o localizado com o propósito de presenteá-la. Acrescenta que, não obstante, o requerido passou a conviver com a cadela, a qual circulava entre as residências de ambas as famílias.

Assevera que, em abril de 2022, sobreveio o término do relacionamento, tendo o ex-casal estabelecido regime de convivência mútua com o animal de estimação, mediante estipulação de visitas e de sua custódia pelo demandado, o que perdurou até a quebra da relação de confiança entre o ex-casal e a negativa do réu de restituir *Nala* à autora.

O Juízo da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília julgou improcedente a pretensão possessória da autora e, aplicando o disposto no artigo 1.583 do Código Civil, no tocante ao instituto da guarda compartilhada, julgou procedente o pedido formulado pelo réu em reconvenção, regulamentando o regime de convivência compartilhada com o animal de estimação e as responsabilidades com as despesas usuais relativas à alimentação, banho, tosa e saúde de *Nala*.

Nesse aspecto, eis o teor da sentença (fls. 889-892, e-STJ):

Por analogia, à míngua de regulamentação específica sobre a questão dos “pets” após a separação do casal, deve-se aplicar o disposto no art. 1.583 do Código Civil, atentando-se para as peculiaridades do caso, porquanto, uma vez mais, não se pode perder de vista que se trata de um animal.

Assim, há que se estabelecer um regime de posse compartilhada do animal de estimação.

Registre-se que, em contestação à reconvenção, a reconvinde não impugnou especificadamente, a forma e o período de revezamento propostos pelo reconvinde, os quais devem, portanto, deve ser acolhida.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da ação principal e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial da reconvenção para reconhecer a composse da cadela *Nala* e estabelecer a convivência de ambos os tutores da seguinte forma:

1. Da composse e convivência com *Nala*

1.1 iniciando-se aos domingos e terminando aos domingos, com a busca e a entrega de *Nala* na casa da família do Reconvinte até as 20 horas, como já ocorria;

1.2. As partes poderão, excepcionalmente, alterar as datas definidas neste instrumento, mediante o envio de solicitação motivada, por e-mail, com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência, condicionada à anuência expressa da outra parte;

1.3 Na semana de aniversário de cada parte – no caso do Reconvinte, na semana do dia 2 de fevereiro e no da Reconvinda, na semana do dia 18 de março, *Nala* passará a semana do aniversário na companhia do aniversariante, devendo ser entregue às 20 horas do domingo anterior ao aniversário da parte, independentemente, se tenha sido completado 2 (duas) semanas ou não. Dessa forma, o novo prazo de 2 (duas) semanas passará a ser contado novamente.

1.4. No período compreendido entre o Natal e o Ano Novo, a convivência com *Nala* se dará da seguinte forma:

1.4.1. Independente de quem for o período de convivência, este será interrompido no dia 22 de dezembro de 2023, devendo a *Nala* ser entregue ao Sr. Bruno na casa de sua família as 20h;

1.4.2. No dia 27 de dezembro de 2023, a Sra. Naya deve pegar a *Nala* na casa da família do Sr. Bruno as 20h;

1.4.3. Nos anos subsequentes, haverá alternância entre as Partes para que desfrutem dos feriados em companhia de Nala.

2. Das Despesas com Nala

2.1. As despesas usuais com alimentação, banho e tosa ficarão sob a responsabilidade de quem estiver em convivência com Nala, sendo cada parte então responsável pelas despesas em sua casa;

2.2. As despesas com a saúde de Nala serão divididas igualmente entre as Partes, tais como consultas veterinárias, remédios, vacinas, tratamentos, fisioterapia, cirurgia e medicamentos específicos para os problemas de pele, entre outros;

2.3. A aquisição da coleira antipulga da marca SERESTO será realizada 2 vezes ao ano. Será comprada uma similar, se indicada pelo médico veterinário, caso não haja a desejada no mercado. Esta despesa também será dividida igualmente entre as Partes mediante comprovação por nota fiscal.

2.4. Nala receberá o tratamento indicado para as articulações diariamente de 2 (duas) cápsulas do medicamento Condroplex 1000. Em não havendo o citado medicamento no mercado, será adotado aquele indicado pelo médico veterinário. Esta despesa também será dividida igualmente entre as Partes.

2.5. Não são consideradas despesas com a saúde: a aquisição de ração, coleira, comedouros, brinquedos, acessórios, adereços, banhos, tosas, xampu e condicionador.

2.6. Para validação dos custos, serão enviados o relatório médico veterinário e a nota fiscal com descrição do indicativo do produto e da quantidade. O ressarcimento será realizado em até 7 (sete) dias corridos para a outra parte, após a apresentação dos documentos acima descrito.

3. Em caso de mudança da parte

Se alguma das partes passar a residir em local fora do Distrito Federal, porém em território nacional, a convivência será de troca de 90 em 90 dias, sendo que o gasto de transporte será custeado por quem for buscar Nala para o período de convivência.

Se a parte for morar fora do Brasil, o período de troca passará a ser de 180 em 180 dias, sendo o custo de transporte custeado por quem for buscar a Nala para o período de convivência.

Em caso de descumprimento da obrigação ora estabelecida, por qualquer das partes, fica estipulada multa diária de R\$ 200,00 (cem reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), multa que poderá ser majorada tanto no seu valor diário quanto no teto máximo.

O Tribunal de origem, reformando a sentença de piso, reconheceu o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse havida pela autora sobre o animal de estimação. Assim, deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação de reintegração de posse por ela manejada, nos termos da fundamentação seguinte (fl. 1120, e-STJ):

A apelante demonstrou a posse, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse. Os autos estão instruídos com declaração de compra e venda assinada por Roney Paulo Soares da Trindade em que afirma a venda de uma cachorra da raça Golden Retriever para Rosária de Fátima Damasceno Cunha em 3.10.2015 no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), bem como o comprovante de saque eletrônico da quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) por Rosária de Fátima Damasceno Cunha em 3.10.2015 (id 61878879 e 61878880).

Há ainda uma série de documentos emitidos em nome da apelante e com o seu documento de identificação, como o Cadastro de Animais Domésticos do Brasil

(CADB), carteira de vacinação do animal, Sistema de Identificação e Registro de animais da América Latina (Siraa), relativo ao microchip implantado no animal. A apelante juntou fotografias e registros de compras de produtos para animais domésticos de 21.9.2016 a 30.10.2022 (id 61878881, 61878882, 61878883, 61878884 e 61878885).

O apelado confirmou, por correspondência eletrônica enviada no dia 13.2.2023, que não devolveria o animal de estimação e confirmou, em audiência, que protelou o cumprimento da ordem judicial de devolução por recomendação de sua Advogada (id 61878886 e 61879546).

O animal foi adquirido ainda na fase de namoro, ou seja, não é um bem partilhável fruto do esforço comum do casal. Uma das partes agiu na qualidade de real possuidor, no exercício dos poderes inerentes à propriedade, e o outro apenas como mero detentor.

A questão fática essencial para a resolução da controvérsia consiste em definir quem tem a melhor posse, uma vez que ambos alegam ser donos do animal e exercerem a posse. A proibição de exceção de domínio nas ações possessórias não impede que o autor alegue a existência de título que ampare a posse.

[...]

A prova produzida, aliada às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, demonstra que a mãe da apelante comprou a cadela Nala como presente à filha em 2015 (art. 375 do Código de Processo Civil).

A alteração da declaração de Roney Paulo Soares da Trindade, responsável pelo canil e pela venda, no curso do processo não infirma essa conclusão. Reforça apenas que o apelado cuidou das negociações a pedido da mãe da apelante. As versões de que o apelado comprou a cadela ou de aquisição conjunta pelo casal em 2015 são inverossímeis. Eles apenas namoravam nesse período e moravam com os pais em casas separadas. Passaram a morar juntos cinco (5) anos depois, o que retira a credibilidade de uma *aquisição pelo casal* (id 61879629; 61879367, p. 8).

Como se observa, a Corte local deu solução à controvérsia com base na melhor posse, concluindo que a propriedade e posse do animal de estimação pertenceriam à recorrida, NAYA DAMASCENO.

No entanto, ao contrário da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, segundo o Juízo sentenciante, em verdade, **não houve comprovação acerca de quem adquiriu o filhote naquela época.**

Com efeito, conforme constou da sentença, o animal doméstico foi adquirido pela genitora da parte autora, a título de presente, aquisição essa atestada por declaração do vendedor, senhor Roney Paulo Soares da Trindade, informando que vendeu o filhote da raça Golden à senhora Rosária de Fátima Damasceno Cunha. Entretanto, **outra declaração, também lavrada pelo mesmo vendedor**, atesta que o animal foi adquirido por BRUNO DE AGUIAR FRANÇA.

Ouvido em Juízo, o vendedor Roney Paulo Soares da Trindade afirmou que foi procurado por alguém que, após negociação, adquiriu a cadela da raça *Golden*, mediante pagamento de valor em espécie, **não sabendo informar a quem seria destinada.**

Assim, de acordo com as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, **não se tem por demonstrado quem efetivamente adquiriu o animal doméstico, sendo incontroverso, porém, que ambos – autora e réu – ingressaram na posse do animal ao mesmo tempo, partilhando a sua custódia por longo período, com divisão de todos os cuidados assistenciais necessários ao bem-estar e à manutenção da vida de Nala.**

Essa é a conclusão que se colhe do próprio exame da prova realizado na sentença, conclusiva de que tanto a autora como o réu se dividiam nos cuidados com o animal de estimação e que este convivia com ambas as famílias, alternando-se entre as residências dos pais de NAYA e de BRUNO, quando então passaram a morar juntos, em 2021.

Além disso, mesmo após a separação do casal, em abril de 2022, *Nala* alternava-se entre a residência de ambos, havendo consenso e diálogo entre as partes sobre essa alternância, ademais de ser incontroverso que a ora recorrida também atribuía ao recorrente a qualidade de tutor e responsável pelo *pet*, até mesmo após o término da convivência entre o ex-casal.

Nessa linha intelectual, é imperativo reconhecer que os ex-companheiros almejavam, em relação ao *pet*, a mesma finalidade, isto é, a construção de uma vida em comum estabelecida com a presença do animal, tanto que lhe dispensaram afeto e carinho, motivando inclusive a autorregulamentação, pelo próprio casal à época, de regime em que ambos se alternavam na custódia do animal **até não mais estarem de acordo quanto ao compartilhamento da convivência com Nala.**

Anote-se que a aquisição do animal ocorreu quando ainda mantinham relação de namoro, que posteriormente se transmutou em união estável. Essa circunstância, contudo, em nada modifica o estado de propriedade compartilhada, pois a intenção de dividir os cuidados e o carinho com *Nala* iniciou-se durante aquela relação e perseverou até a divisão de vida em comum.

Destarte, na hipótese *sub judice*, impõe-se o reconhecimento do estado de copropriedade havido sobre o animal, **não só em razão da ausência de demonstração inequívoca da propriedade atribuível apenas a uma das partes, mas principalmente em função do esforço comum que empreenderam as partes na aquisição e manutenção do animal de estimação, em comunhão de afeto e assistência material para com a cadela Nala.**

1.3. Da tutela diferenciada dos animais na ordem jurídica

Partindo-se do pressuposto de que a propriedade do animal é comum e o estado de indivisibilidade e infungibilidade não permite a sua partilha, adianta-se que o ordenamento jurídico está a autorizar a custódia compartilhada do animal de estimação, mas não – como defendem alguns – mediante aplicação analógica do instituto próprio

do Direito de Família, relativo à guarda compartilhada, mas com a adequada aplicação dos institutos do Direito das Coisas, estes sempre examinados sem se olvidar da afetividade construída entre o animal doméstico e os seus tutores.

Nesse aspecto, convém pontuar, para o deslinde da presente controvérsia, não se desconhecer o advento da novel **Lei n. 15.392, de 16 de abril de 2026**, que erigiu no ordenamento jurídico o instituto da "custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável". Todavia, não é aqui o caso de fazer incidir a nova legislação imediatamente, haja vista que, em matéria de partilha de bens, deve-se observar o regime e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar.

Essa é a compreensão que se encontra sedimentada no âmbito desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO ANTERIOR E DISSOLUÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.278/96. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. A ofensa aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada encontra vedação em dispositivo constitucional (art. 5º XXXVI), mas seus conceitos são estabelecidos em lei ordinária (LINDB, art. 6º). Dessa forma, não havendo na Lei 9.278/96 comando que determine a sua retroatividade, mas decisão judicial acerca da aplicação da lei nova a determinada relação jurídica existente quando de sua entrada em vigor - hipótese dos autos - a questão será infraconstitucional, passível de exame mediante recurso especial. Precedentes do STF e deste Tribunal 3. A presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei 9.278/96, devendo os bens amealhados no período anterior à sua vigência, portanto, ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula 380/STF).

4. Os bens adquiridos anteriormente à Lei 9.278/96 têm a propriedade - e, consequentemente, a partilha ao cabo da união - disciplinada pelo ordenamento jurídico vigente quando respectiva aquisição, que ocorre no momento em que se aperfeiçoam os requisitos legais para tanto e, por conseguinte, sua titularidade não pode ser alterada por lei posterior em prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5, XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º).

5. Os princípios legais que regem a sucessão e a partilha de bens não se confundem: a sucessão é disciplinada pela lei em vigor na data do óbito; a partilha de bens, ao contrário, seja em razão do término, em vida, do relacionamento, seja em decorrência do óbito do companheiro ou cônjuge, deve observar o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar.

6. A aplicação da lei vigente ao término do relacionamento a todo o período de união implicaria expropriação do patrimônio adquirido segundo a disciplina da lei anterior, em manifesta ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.124.859/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 27/2/2015.) [grifou-se]

No mesmo sentido: **AgInt no REsp n. 1.519.438/SP**, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 16/3/2020; **REsp n. 959.213/PR**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe de 10/9/2013.

Ainda que não se possa aplicar a lei especial em apreço ao presente caso, deve-se louvar a iniciativa do legislador, que, definitivamente, pôs fim ao silêncio normativo havido, por vários anos, sobre a destinação dos animais domésticos ao fim do casamento ou da união estável. Mais do que isso, o fez levando em consideração a especial condição desses seres, os quais são dotados de sensibilidade e, evidentemente, merecem especial proteção normativa.

Sem embargo, a questão referente à definição da possibilidade de estabelecimento da custódia compartilhada de animais de estimação, à luz do ordenamento jurídico que antecedeu ao advento da supramencionada Lei, por certo, perpassa pela definição da sua natureza jurídica.

Com efeito, não são os animais seres dotados de personalidade jurídica, enquadrando-se na categoria de bens móveis, na forma definida pelo artigo 82 do Código Civil, assim considerados "os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social". São, portanto, qualificados como semoventes, de natureza infungível e indivisível.

É precisamente nesse contexto que o ordenamento jurídico pátrio insere os animais, não havendo em relação a esses omissão legislativa no que concerne à sua natureza jurídica, tampouco necessidade de se valer de normativo diverso, seja por analogia ou qualquer outro método de colmatação de lacunas do ordenamento jurídico.

Não se pode ignorar haver evidente distinção entre os animais de estimação e os demais bens, pois o vínculo afetivo erigido entre o ser humano e esses seres, estabelecendo com ele relacionamento próximo, os torna bens especiais, desafiando um tratamento jurídico diferenciado.

Entretanto, ainda que se possa cogitar da importância do elemento *afetividade* nas relações contemporâneas, aspecto que costuma determinar o surgimento de direitos e deveres jurídicos, não se pode negar que os animais continuam a submeter-se às normas do direito de propriedade, sempre interpretadas à luz do sujeito de direitos, o homem, sendo o animal objeto dessa relação.

E isso é assim em razão da própria configuração essencial da categoria a que pertencem o ser humano e o animal, sendo apenas o primeiro sujeito de direitos na ordem jurídica, ao passo que o segundo, nessa relação, apenas assume o papel de

objeto de direito. Essa qualificação, contudo, não significa que a sociedade ou o legislador neguem a importância ou deixem de dar o devido valor aos animais, inclusive – e especialmente – aos de estimação.

A título exemplificativo, a Lei n. 14.064, de 2020, introduziu o § 1º-A ao artigo 32 da Lei n. 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), aumentando a pena do crime de maus-tratos a animais quando este for cometido em detrimento de cão ou gato, *in verbis*:

Art. 32.

[...]

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Na mesma esteira, o Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008, foi recentemente modificado pelo Decreto n. 12.877, de 13 de março de 2026, para aumentar o valor da penalidade de multa para aquele que "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos" (artigo 29), com o incremento de diversas circunstâncias agravantes.

Outrossim, a Comissão de Juristas autora do anteprojeto elaborado com a finalidade de revisar e atualizar o Código Civil de 2002 dispensou aos animais adequada proteção jurídica, reconhecendo a importância de sua relação para com o ser humano, ao apresentar como proposta o novo artigo 19 da Codificação, dispondo que "a afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa".

No mesmo anteprojeto, dedicou-se seção específica ao tratamento jurídico dos animais, com a proposta de acréscimo do artigo 91-A ao Código Civil, assim estabelecendo, *in verbis*:

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

É nítido que esse espaço de proteção jurídica é motivado em razão da circunstância de que, conquanto qualificados como semoventes, os animais domesticados são considerados seres dotados de sensibilidade, merecedores, portanto, de proteção especial, pois apresentam a capacidade de sentir, sofrer dor e experimentar emoções.

O voto do i. Relator do REsp n. 1.713.167, Ministro Luis Felipe Salomão, ao enfrentar o mesmo tema, bem ponderou essa característica intrínseca a esses seres:

Somado a isso, deve ser levado em conta o fato de que tais animais são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, o seu bem-estar deve ser considerado. Nessa linha, há uma série de limitações aos direitos de propriedade que recaem sobre eles, sob pena de abuso de direito.

Portanto, buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do *nomen iuris* a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma "coisa inanimada", sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal.

Nesse diapasão, são as relações que se estabelecem entre o ser humano e os animais de estimação, baseadas também na afetividade, além da característica especial de seres *sencientes*, que justificam esse tratamento diferenciado, o qual não deve simplesmente limitar-se à divisão patrimonial estabelecida com o divórcio ou com a dissolução da união estável, como se dá em relação às coisas inanimadas, móveis ou imóveis, adquiridas antes ou durante a constância da relação de convivência entre o casal, mesmo porque sequer houve pedido nesse sentido.

Mais do que isso, no caso ora em exame, embora se trate de conflito no qual ambos os contendores, ex-companheiros, desejam manter o vínculo com o animal de estimação, cuidando-o, alimentando-o, perfectibilizando, enfim, o afeto que por ele nutrem, não há como integrar a presente controvérsia ao Direito de Família, isto é, dispensar em relação ao *pet* idêntico tratamento dado à "guarda compartilhada de filhos".

Assim, a tutela jurisdicional há de considerar o afeto das partes pelo *pet* e, ainda, os cuidados por ele exigidos, a fim de concretizar o intento dos litigantes, os quais recorrem ao Judiciário em busca do que entendem ser o ideal para o animal de estimação. Daí por que devem ser sopesados tanto o interesse de convivência mútua e contínua com o animal quanto os cuidados indispensáveis à preservação de seu bem-estar e de sua saúde.

Nessa esteira, para a efetiva distinção, atribuindo-se tratamento jurídico diverso daquele que se dá aos objetos inanimados, não é necessário retirar os animais das categorias dos bens e situá-los em outra, intermediária, ou mesmo na categoria jurídica das pessoas, como pretendem alguns (LEAL, Adisson; SANTOS, Victor Macedo. "Decisão comentada - Reflexões sobre a posição jurídica dos animais de estimação perante o direito das famílias: TJRJ", em Revista IBDFAM Famílias e Sucessões, Vol. 9 (maio/jun.), pp. 159-177, 2015.)

Dessa forma, levando em consideração as ponderações acima declinadas, afirma-se que é exatamente na disciplina que rege a relação entre o sujeito humano e os bens que o cercam, as coisas com as quais lida, que está situado o tratamento jurídico a ser dispensado ao tema.

1.4. Da solução jurídica do caso à luz do Direito das Coisas

No caso ora em exame, conforme as ponderações anteriormente apresentadas, **mostra-se incontroverso nos autos o afeto nutrido pelos ex-consortes em relação à cadela Nala**, e, ainda que demonstrada a aquisição do animal anteriormente à constituição da união estável, não houve a comprovação efetiva de quem realizou a dita aquisição, **mas de que ambos estabeleceram regime de composses sobre o pet**, porquanto se dividiram dispensando, ao animal doméstico, o afeto e a assistência necessária ao seu bem-estar e à sua saúde.

Confira-se, por oportuno, como ficou pontuado na sentença (fls. 887-888, e-STJ):

É incontroverso nos autos que tanto a requerente, como o requerido se dividiam nos cuidados com Nala e que ela convivia com ambas as famílias, alternando-se entre as residências dos pais de Naya e de Bruno até quando eles passaram a morar juntos em 2021.

Mesmo após a separação, ocorrida em abril de 2022, há provas de que Nala alternava-se entre a residência da autora e do réu, havendo consenso e diálogo entre as partes sobre essa alternância (155185182 - Pág. 5).

Há conversas de [WhatsApp] que demonstram o cuidado de ambas as partes com o bem-estar de Nala (ID 164273230) e a autora, após a separação das partes, chegou até a externar preocupação com a privação do requerido da companhia de Nala.

Em mensagens de [WhatsApp] trocadas entre as partes em abril de 2022, as partes combinam o período em que cada uma ficaria com a Nala e a requerente admite que ficar sem a Nala seria muito ruim para ambas as partes, admitindo a importância do requerido para Nala.

[...]

Assim, é inconteste o fato de que a requerente também atribuía ao requerido a qualidade de tutor e responsável por Nala, até mesmo após o término da relação.

A veterinária Berenice, assim como a veterinária Jenyck Abreu Medanha disseram que ambas as partes levavam Nala à clínica veterinária onde trabalhavam (ID's 19167672147 e 191672167).

A testemunha Karina Fontes Zambrana, que foi vizinha das partes enquanto cada um morava com sua família, disse que Nala morava na casa de Naya, mas acompanhava o casal na casa dos pais dos tutores (ID 191672153).

Não é possível afastar, portanto, a hipótese de que o casal compartilhava a propriedade do animal de estimação, notadamente considerada a circunstância de que ambos os companheiros se apresentavam como tutores de *Nala*, por longo período, o que induz a conclusão sobre a propriedade comum, sendo essa, inclusive, a sistemática estabelecida pela novel Lei n. 15.392, de 16 de abril de 2026:

Art. 2º Na dissolução de casamento ou de união estável, se não houver acordo quanto à custódia do animal de estimação de propriedade comum, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. **Presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.**

Consoante estabelecido no art. 1.725 do Código Civil, "na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens". Na hipótese, conforme se depreende da sentença, as partes não celebraram contrato escrito de união estável, de modo que o regime patrimonial aplicável é o da comunhão parcial de bens.

Também restou incontroverso nos autos que foi preservado o contato de ambas as partes com o animal de estimação, na medida em que, mesmo após o fim da convivência, se revezaram em seus cuidados e acordaram quanto à alternância em sua custódia, preservando, assim, a convivência com *Nala*. Tal circunstância denota que o animal permanecera em mancomunhão, como bem indiviso que é, **mantendo-se a copropriedade** e, na prática, uma posse conjunta, exercendo ambos os ex-consortes o uso, o gozo e a fruição sobre o bem, com vistas à manutenção não só do vínculo afetivo para com o animal, mas, também, do dever de cuidar, guardar e conservar, deveres esses que são inerentes à propriedade, ainda que de bens semoventes.

A copropriedade ocorre quando o mesmo bem pertence a mais de uma pessoa, cabendo a cada uma delas igual direito, idealmente, sobre o todo e cada uma de suas partes, obrigando-se a concorrer com as despesas para a sua conservação e preservação, inclusive suportando os ônus a que se sujeitarem.

Em se tratando de coisas indivisas, pertinente a lição doutrinária de Maria Helena Diniz:

Concede-se a cada consorte uma cota ideal **qualitativamente igual da coisa e não uma parcela material desta**; por conseguinte, **todos os condôminos têm direitos qualitativamente iguais sobre a totalidade da coisa**, sofrendo limitação na proporção quantitativa em que concorrem com os outros comunheiros na titularidade sobre o conjunto. Deveras, as cotas-partes são qualitativa e não quantitativamente iguais, pois, sob esse prisma, a titularidade dos consortes é suscetível de variação. **Só dessa forma é que se poderia justificar a coexistência de vários direitos sobre um mesmo bem.** (Dicionário Jurídico, 2ª edição, 2005, Editora Saraiva) – grifos nossos.

Como visto, nos termos dos artigos 1.314 e 1.315 do Código Civil, a copropriedade exercida sobre o bem semovente não necessita ser quantitativamente proporcional, ou seja, mediante o estabelecimento de quantidade de dias precisos sobre os quais terá cada qual dos sujeitos o direito de exercer a posse/guarda, mas sim que sejam os direitos qualitativamente proporcionais sobre a totalidade do bem, viabilizando que a posse/guarda e estabelecimento do vínculo afetivo sejam exercidos por ambos os ex-consortes.

Nessa medida, sendo desnecessária a aplicação por analogia do instituto da guarda compartilhada no caso concreto, em virtude de existir no ordenamento jurídico pátrio ditame legal atinente ao Direito das Coisas – aplicação do instituto da copropriedade – para a solução da contenda, deve ser mantido o entendimento da

Magistrada de primeiro grau, que estabeleceu as diretrizes para esse exercício, bem delineando a distribuição – qualitativa – dos comunheiros sobre o animal, conforme deliberado às fls. 890-891, e-STJ, da sentença de origem.

Deve ser afastado, contudo, o tratamento dado pelo Juízo sentenciante, alusivo ao instituto da guarda e do direito de visita no âmbito familiar, aplicando-se ao caso concreto o ditame da copropriedade e o emprego das terminologias adequadas ao caso (uso, gozo, fruição e reivindicação).

Portanto, em que pese lastrado em fundamentação diversa, o comando sentencial, quanto ao estabelecimento de regime de custódia compartilhada e o delineamento de suas regras, fica preservado, com as ressalvas acima declinadas.

Por conseguinte, afasta-se a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, no sentido de reintegrar a autora da ação na posse do animal doméstico, tendo por arrimo a demonstração da melhor posse, por não se coadunar a fundamentação com a necessidade de tratamento jurídico diferenciado que se deve dispensar ao *pet*, considerada a sua especial condição, de ser dotado de sensibilidade, que o distingue dos demais bens móveis, bem assim considerado o afeto nutrido pelo ser humano para com eles.

2. Do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para o fim de reconhecer a existência de copropriedade/composse sobre o animal de estimação *Nala*, restaurando a parte dispositiva da sentença que estabeleceu o regime de convivência e o compartilhamento das despesas indispensáveis à manutenção da saúde e do bem-estar do *pet* (fls. 890-891, e-STJ), nos termos da fundamentação supra delineada.

Por conseguinte, julga-se prejudicado o exame do agravo interno de fls. 1326-1342, e-STJ, interposto, pela parte recorrida, em face do provimento monocrático que concedeu o efeito suspensivo ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0180852-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.214.336 / DF

Números Origem: 07155874620238070001 7155874620238070001

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 01/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO DE AGUIAR FRANCA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS - DF072605
ADVOGADA : ESTELA RAISSA MEDEIROS NUNES DA SILVA - RN009906
RECORRIDO : NAYA DAMASCENO CUNHA
ADVOGADO : ANGELO LONGO FERRARO - SP261268
ADVOGADOS : LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
ADVOGADA : STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
ADVOGADA : EDUARDA ALVES VIEIRA - DF060831

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS, pela parte RECORRENTE: BRUNO DE AGUIAR FRANCA

Dra STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA, pela parte RECORRIDO: NAYA DAMASCENO CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

C5426555474764182@ 2025/0180852-6 - REsp 2214336